



PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE
LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR — ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.823/2026 (autos com 106 folhas)
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS / Fundo Municipal de Saúde – FMS (CNPJ nº 11.984.819/0001-57)
Modalidade:	Contratação direta — Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), na forma eletrônica simplificada (Decreto Municipal nº 0087/2025)
Critério de Julgamento:	Menor preço por item
Objeto:	Aquisição de equipamentos e periféricos hospitalares — monitor multiparâmetros 12” touchscreen (1 unidade), bomba de infusão de equipo universal (1 unidade), sensor de temperatura (3 unidades) e cabo de PNI (3 unidades) —, destinados à estruturação da Sala Vermelha da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Viseu/PA
Valor Estimado:	R\$ 12.992,85 (doze mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a 19,84% do limite vigente do art. 75, II
Origem do encaminhamento:	Departamento de Licitação e Contratos Administrativos — Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros (Decreto Municipal nº 007/2026), expediente de 24 de julho de 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II). FORMA ELETRÔNICA SIMPLIFICADA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS HOSPITALARES PARA A SALA VERMELHA DA UPA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 005/2024, 006/2024, 007/2026 E 0087/2025. REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES.

I – Aquisição de monitor multiparâmetros, bomba de infusão e respectivos periféricos, no valor global estimado de R\$ 12.992,85, destinada à estruturação da Sala Vermelha da Unidade de Pronto Atendimento do Município. Enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor, cujos pressupostos objetivos — natureza do objeto e montante inferior ao teto atualizado pelo Decreto federal nº 12.807/2025 — encontram-se demonstrados nos autos.

II – Instrução materialmente idônea, com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços em fontes oficiais, informação de dotação orçamentária e minutas de edital e de contrato. Subsistem, contudo, vícios sanáveis de relevo: ausência de previsão no Plano de Contratações Anual; ausência de demonstração documental da observância do limite anual (art.



75, § 1º); exigências de habilitação incompatíveis com o art. 70, III; condicionamento da participação a credenciamento prévio no SICAF; ausência de ato formal de consolidação da minuta de edital; indicação de marca sem a justificativa do art. 41, I; e impropriedades técnicas na minuta contratual.

III – Opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES, condicionado o prosseguimento do feito ao prévio saneamento dos doze pontos adiante enumerados e à observância das seis condicionantes de fase externa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Nota de revisão: os trechos assinalados em amarelo correspondem aos pontos que reclamam correção, complementação ou providência de qualquer natureza — vícios apontados, determinações de saneamento prévio, condicionantes de fase externa e recomendações. A marcação destina-se exclusivamente à conferência interna e deverá ser removida antes da subscrição e da juntada aos autos.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DOS LIMITES DESTES OPINATIVOS

Preliminarmente, e como pressuposto de leitura de tudo quanto adiante se expõe, cumpre delimitar a natureza e o alcance da presente manifestação. Compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que escapem ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas ou de manifesta desproporção.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação. De forma expressa, o § 4º do mesmo dispositivo estende tal controle às contratações diretas, o que confere a esta manifestação o seu exato fundamento de competência:

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assentada a competência, impõe-se um esclarecimento de método que dá o tom de toda a peça. Esta Procuradoria não examina os autos como quem procura, na instrução alheia, o defeito que autorize a devolução do feito; examina-os como quem responde, perante o controle externo e perante a coletividade, pela higidez de um ato de aplicação de recursos públicos da saúde. Daí que as ressalvas adiante lançadas não têm por vocação obstar a contratação — que se reputa, no mérito administrativo, necessária e bem motivada —, mas blindá-la. A distinção não é retórica: define o que se determina, o que se recomenda e o que se registra apenas para memória institucional.



Vale recordar, quanto à natureza deste opinativo e à responsabilidade do subscritor, a distinção fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9 de agosto de 2007), no qual a Corte discerniu o parecer facultativo, o parecer obrigatório e o parecer vinculante, para concluir que somente na última hipótese há efetiva partilha do poder de decisão entre o parecerista e o administrador. O presente parecer é obrigatório por força do art. 53, § 4º, mas não vinculante: a decisão sobre o prosseguimento do feito permanece com a autoridade competente, a quem incumbe, motivadamente, acolher ou afastar as conclusões aqui expostas.

Registre-se, por fim, que a análise recai sobre a documentação efetivamente encartada nos autos até a presente data, presumindo-se a veracidade e a exatidão das informações técnicas prestadas pelos setores competentes, cuja responsabilidade lhes é própria e indelegável. Feitas essas considerações, passa-se ao relatório.

02. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1.823/2026, encaminhado a esta Procuradoria-Geral pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, por intermédio do Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros, em 24 de julho de 2026, com pedido de análise jurídica do fluxo procedimental, da minuta de edital simplificado e da respectiva minuta de contrato, relativos à aquisição de equipamentos e periféricos hospitalares destinados à Unidade de Pronto Atendimento do Município de Viseu/PA.

A demanda inaugurou-se com o Documento de Formalização de Demanda, datado de 16 de julho de 2026, subscrito por Everton Luís Freitas Wanzeler, Diretor do DRAC, e chancelado pela Secretária Municipal de Saúde, Katiane Sarraf Daibes Marques. O documento descreve a necessidade de monitor multiparâmetros, bomba de infusão e acessórios — sensor de temperatura e cabo de PNI —, justifica-a pela indispensabilidade do monitoramento contínuo de sinais vitais e da administração segura de terapias intravenosas em ambiente de urgência e emergência, e apresenta estimativa preliminar de R\$ 12.900,00. Indica, ainda, como responsável pela fiscalização, o servidor Ademes dos Santos Cunha, Responsável Técnico da UPA, designado pela Portaria nº 0034/2026.

Em 17 de julho de 2026, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento remeteu os autos ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, na pessoa do Técnico de Planejamento Tarcísio Andrade Ferreira, para elaboração dos instrumentos de planejamento, seguindo-se a solicitação de levantamento de preços ao Departamento de Pesquisa de Preços, a cargo de Jonilton Mesquita da Silva.

O Relatório de Cotação e o Mapa Comparativo de Preços, gerados em 20 de julho de 2026, registram pesquisa realizada em duas fontes oficiais — o Portal Nacional de Contratações Públicas e o Portal de Compras Públicas —, com adoção da média aritmética como método estatístico e exclusão de valores excessivamente elevados e inexequíveis. Os coeficientes de variação apurados foram de 4,09% para o item 01, 11,41% para o item 02, 9,98% para o item 03 e 13,76% para o item 04, com quatro, sete, três e seis parâmetros, respectivamente. Deles resultaram os preços médios unitários de R\$ 7.035,96, R\$ 5.310,72, R\$ 100,37 e R\$ 115,02, e o valor global de R\$ 12.992,85.

Em 20 de julho de 2026 foram lavrados o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos, subscritos por Tarcísio Andrade Ferreira (Decreto nº 010/2026 – GP/PMV). O Estudo declara viável a aquisição, indica a dispensa por valor como alternativa mais vantajosa, transcreve o art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024 e o art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025 e registra a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual. Registre-se, quanto à sequência de despachos de nºs 4



a 9, todos de 20 de julho de 2026, que os cancelamentos ali lançados decorreram de juntada de anexos incorretos e de arquivos sem assinatura digital, tendo a própria unidade promovido a correção — exercício regular e louvável de autotutela administrativa, que em nada macula a instrução.

O Termo de Referência, datado de 22 de julho de 2026 e subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, detalha o objeto, as obrigações das partes, o regime de recebimento, a garantia mínima de doze meses e as exigências de regularidade sanitária, inclusive autorização de funcionamento e registro na ANVISA. Na mesma data foram juntadas as primeiras versões das minutas de edital e de contrato; em 23 de julho de 2026, após diligência do Agente de Contratação que apontou a ausência de tais peças na sequência processual, foram encartadas novas versões de ambas.

Quanto à cobertura orçamentária, o Memorando nº 155/2026 – SC/SEFIN, de 23 de julho de 2026, atesta a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026, com lastro na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a unidade 1010 — Fundo Municipal de Saúde —, as atividades 2.048, 2.055, 2.131 e 2.134 e os elementos de despesa 3.3.90.30.00 e 4.4.90.52.00.

Os autos totalizam 106 folhas. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A análise que se segue obedece a uma ordem deliberada, e não meramente cronológica. Parte-se do fundamento constitucional e do enquadramento da hipótese excepcional de contratação direta — pilar sobre o qual tudo o mais repousa —, percorrem-se, na sequência, os elementos da fase preparatória segundo o roteiro do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e chega-se, ao final, aos instrumentos que projetarão efeitos sobre terceiros: o edital e o contrato. Cada tópico foi disposto de modo a preparar o seguinte, de sorte que as constatações mais densas — notadamente a desproporção das exigências de habilitação — encontrem, quando enfrentadas, o terreno já preparado pelos fundamentos precedentes.

03.1. Do marco constitucional e da excepcionalidade da contratação direta

A contratação pública encontra seu fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece, como regra, a obrigatoriedade da licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Duas consequências, uma explícita e outra frequentemente negligenciada, extraem-se do dispositivo: a primeira é que a contratação direta é exceção e reclama enquadramento estrito; a segunda — que adiante se revelará decisiva — é que a própria Constituição limita as exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — REGRA DA LICITAÇÃO E LIMITE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO — ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37, XXI – Constituição Federal: *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Note-se, desde já, o advérbio empregado pelo constituinte: o processo *somente* permitirá as exigências indispensáveis. Não se trata de recomendação de moderação, mas de vedação constitucional ao excesso. Guarde-se essa premissa; a ela se retornará no tópico 03.10, quando do exame do rol de habilitação exigido pelo edital, e será ela — e não apenas a legislação ordinária — o fundamento último da ressalva ali lançada.



No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta nos arts. 74 e 75, submetendo-as, por força do art. 72, a um roteiro de instrução cujo cumprimento é pressuposto de validade do ato. A dispensa em razão do valor, de que ora se cuida, não dispensa a Administração do dever de planejar, de pesquisar preços, de motivar e de dar publicidade; dispensa apenas do procedimento competitivo formal, e ainda assim de modo relativo, porquanto o § 3º do art. 75 impõe a divulgação prévia de aviso destinado à obtenção de propostas adicionais. A dispensa, portanto, não é ausência de procedimento: é procedimento simplificado.

03.2. Do Plano de Contratações Anual — PCA

Fixada a moldura constitucional, o exame da instrução inicia-se pelo instrumento que a antecede logicamente: o planejamento. A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecedente das contratações e a adequação orçamentária, e que, no Município de Viseu/PA, é regulado pelo Decreto Municipal nº 005/2024.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Os autos são transparentes quanto ao ponto, e isso lhes é favorável: o Documento de Formalização de Demanda (itens 2.11 e 2.12), o Estudo Técnico Preliminar (itens 4.1 e 4.2) e o Termo de Referência reconhecem expressamente que a contratação não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual vigente, atribuindo a omissão à identificação superveniente da necessidade administrativa e prometendo a inclusão futura. A motivação apresentada é plausível e a franqueza é digna de registro. O que não se admite, contudo, é a promessa como sucedâneo do ato.

Com efeito, o art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024 admite a alteração do Plano quando sobrevier demanda não prevista originalmente, mas o faz mediante justificativa aprovada pela autoridade competente — vale dizer, mediante ato formal, prévio e documentado, e não mediante declaração de intenção lançada no corpo de peças técnicas. A exigência não é formalismo estéril: o Plano de Contratações Anual é o instrumento que permite ao controle interno e externo aferir se a Administração planejou ou apenas reagiu, e admitir que a inclusão se faça *a posteriori* equivaleria a esvaziar de conteúdo a função que o legislador municipal lhe atribuiu. Determina-se, por isso, como ressalva de saneamento prévio, a formalização do ato de alteração do PCA, com aprovação da autoridade competente, antes da autorização da despesa.

03.3. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

Superada a questão do planejamento macro, e em continuidade lógica a ela, passa-se ao ato que inaugura a cadeia procedimental concreta. O Documento de Formalização de Demanda é o marco inaugural do processo de contratação e, na contratação direta, integra o rol do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA — ART. 72, CAPUT E INCISOS, DA LEI Nº 14.133/2021



Art. 72, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

Art. 72, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

O Documento de Formalização de Demanda acostado aos autos atende, no essencial, ao seu conteúdo mínimo: identifica a unidade requisitante, descreve o objeto com especificações técnicas suficientes, apresenta a estimativa preliminar de quantidades e de valor, motiva de modo consistente a necessidade — associando-a à segurança do paciente e à capacidade resolutiva da UPA — e indica o servidor responsável pela fiscalização. A qualidade da motivação, aliás, merece registro positivo, porquanto a peça não se limita a afirmar a necessidade, mas a demonstra por referência a parâmetros clínicos objetivos.

Registra-se, todavia, incongruência formal de pequeno porte, que se aponta para correção de rotina: no quadro de identificação do responsável pela formalização da demanda, a designação de Everton Luís Freitas Wanzeler é atribuída ao “Decreto: 009/2026”, ao passo que, no fecho do mesmo documento, a subscrição vem referida à “Portaria nº 009/2026”. Trata-se, ao que tudo indica, de mero lapso de preenchimento; convém, ainda assim, uniformizar a referência e juntar aos autos o ato de designação, providência que também se determina quanto à Portaria nº 0034/2026, relativa ao fiscal indicado.

03.4. Do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos

Na sequência do documento que formaliza a demanda, e como seu desdobramento técnico natural, o Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTEÚDO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR — ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, § 1º, I – Lei nº 14.133/2021: *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

Art. 18, § 1º, II – Lei nº 14.133/2021: *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

Art. 18, § 1º, VI – Lei nº 14.133/2021: *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

Art. 18, § 1º, VIII – Lei nº 14.133/2021: *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

O Estudo acostado aos autos enfrenta os elementos essenciais: descreve a necessidade, apresenta o levantamento de mercado, descreve a solução como um todo, justifica o não parcelamento, demonstra os resultados pretendidos e conclui pela viabilidade da aquisição. A Matriz de Riscos, por



sua vez, identifica riscos de planejamento e de gestão contratual e indica medidas mitigadoras, atendendo à diretriz de governança do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Uma ressalva de técnica legislativa, contudo, impõe-se e não é de somenos. Nos tópicos 8.4 e 15.2, o Estudo transcreve o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 já com o valor atualizado — “valores inferiores a R\$ 65.492,11” —, como se esse fosse o texto legal. Não é. O texto do inciso II fixa R\$ 50.000,00; o valor de R\$ 65.492,11 resulta da atualização promovida pelo Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 182 da própria Lei. A distinção importa por duas razões convergentes: primeiro, porque a transcrição inexata de texto legal em peça oficial compromete a confiabilidade documental do processo perante o controle externo; segundo, porque o valor atualizado é dinâmico, revisto anualmente, de sorte que a menção deve sempre vir acompanhada da indicação do ato que a promoveu. Determina-se a correção, com transcrição fiel do texto legal e menção expressa ao decreto atualizador.

03.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência, elaborado em continuidade ao Estudo Técnico Preliminar e por ele informado, cumpre satisfatoriamente sua função de definir o objeto e as condições de execução. Merecem registro positivo, por sua pertinência à natureza do bem: a exigência de equipamentos novos, de primeiro uso, vedado o remanufaturado ou recondicionado (item 5.1.1); a garantia mínima de doze meses contados do recebimento definitivo (item 7.6); a obrigação de fornecimento de manuais em língua portuguesa (item 5.1.4); a assistência técnica durante a garantia, sem ônus adicional (item 5.1.6); e, sobretudo, a exigência de regularidade sanitária, compreendendo autorização de funcionamento da empresa e registro dos equipamentos junto à ANVISA (itens 4.2.3 e 8.7).

Essa última previsão é juridicamente correta e será retomada adiante, no tópico 03.13, por uma razão que já se antecipa: embora presente no Termo de Referência, ela não foi replicada no edital, e é o edital — não o Termo — o instrumento que se dirige ao mercado e ao qual o particular se vincula. A observação ilustra um dos eixos deste parecer: a instrução técnica é, no essencial, boa; o que falha é a transposição de seu conteúdo para os instrumentos que produzirão efeitos externos.

03.6. Do enquadramento na dispensa em razão do valor e do limite vigente

Chega-se, assim, ao núcleo do enquadramento jurídico da contratação, para o qual convergem os elementos até aqui examinados.

⚖️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR — ART. 75, CAPUT, II, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 75, caput e II – Lei nº 14.133/2021: *É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Art. 75, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Art. 75, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*



Art. 182 – Lei nº 14.133/2021: *O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.*

O limite vigente para o exercício de 2026 resulta do Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 na forma de seu Anexo, revogou o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 (art. 4º) e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2026 (art. 5º). Para a hipótese do art. 75, II, o teto atualizado é de R\$ 65.492,11.

O confronto é aritmeticamente simples e favorável à Administração: o valor global estimado de R\$ 12.992,85 corresponde a 19,84% do teto vigente, situando-se com folga expressiva no interior da moldura legal. O objeto, por sua vez, é compra de bens comuns disponíveis no mercado, sem singularidade que sugerisse hipótese diversa de contratação direta. Sob o aspecto objetivo, portanto, o enquadramento no art. 75, II, é irrepreensível.

Registre-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar transcreve o art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025, que converte em obrigatória — e não meramente preferencial, como no § 3º do art. 75 — a divulgação prévia de aviso pelo prazo mínimo de três dias úteis. A norma municipal, ao endurecer o regime federal em favor da competição, é válida e vincula a Administração local, de modo que o prazo mínimo de três dias úteis, corretamente inserido na capa da versão de 23 de julho de 2026 do edital, deverá ser rigorosamente observado.

03.7. Da vedação ao fracionamento e da demonstração do limite anual

O enquadramento afirmado no tópico antecedente, contudo, não se exaure na aferição do valor deste processo isoladamente considerado. É precisamente aqui que reside a distinção entre o cumprimento aparente e o cumprimento efetivo do art. 75, II.

O § 1º do art. 75, transcrito acima, é norma de aferição, e não mera recomendação contábil: manda observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza. Vale dizer: o teto de R\$ 65.492,11 é anual e por unidade gestora, não por processo. Ocorre que o item 2.2 de ambas as versões do edital limita-se a declarar que “o Valor Total Estimado observa o limite anual para o objeto de mesma natureza conforme legislação federal”, sem que os autos contenham um único documento apto a comprovar a assertiva.

Uma declaração desacompanhada de demonstração não satisfaz a norma; apenas a repete. Determina-se, por isso, que o Setor de Contabilidade ou o Departamento de Compras certifique, em documento próprio e assinado, o somatório do que já foi despendido no exercício de 2026 pela unidade gestora 1010 — Fundo Municipal de Saúde — com objetos de mesma natureza, demonstrando que o acréscimo ora pretendido não ultrapassa o teto legal.

A relevância prática da exigência foi recentemente iluminada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.079.040/SP (Sexta Turma, Relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10 de fevereiro de 2026, publicado em 31 de março de 2026, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 883). Fixou-se ali a seguinte tese: “A revogação da parte final do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não reproduzida no art. 337-E do Código Penal configura abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.”



O precedente, longe de autorizar relaxamento, recomenda redobrada atenção ao ponto ora tratado, e a razão é de lógica elementar. Ao descriminalizar a mera inobservância de formalidades, mas preservar a tipicidade da contratação direta fora das hipóteses legais — hoje art. 337-E do Código Penal —, o Superior Tribunal de Justiça deslocou toda a densidade típica para os pressupostos materiais da dispensa. E o § 1º do art. 75 é, precisamente, pressuposto material: o fracionamento indevido não configura vício de forma, mas contratação direta fora da hipótese legal, porquanto o valor real, uma vez somado, extrapola o teto autorizador. Do que hoje se exige menos no plano formal, exige-se mais no plano substancial. A demonstração documental do somatório anual, portanto, deixou de ser cautela de escrituração para tornar-se elemento de proteção jurídica do próprio gestor.

Projete-se, a título de contraste, o cenário oposto. Admitida a suficiência da simples declaração editalícia, o teto anual do art. 75, § 1º, converter-se-ia, na prática administrativa, em teto por processo, bastando à Administração repartir a demanda em tantos procedimentos quantos necessários para que cada qual, isoladamente, permanecesse sob o limite. O resultado seria a supressão silenciosa da regra da licitação em toda a faixa de valor intermediária — precisamente o efeito que o legislador quis obstar. A exigência que ora se determina, longe de embarçar o feito, é o que lhe assegura a legitimidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03.8. Da pesquisa de preços e da justificativa de preço

Demonstrado o enquadramento e delimitada a condição para sua efetiva verificação, examina-se o elemento que confere conteúdo econômico ao ato: a estimativa de despesa, exigida pelo art. 72, II, e calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ESTIMATIVA DE PREÇOS — ART. 23, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Art. 23, § 1º, I e II – Lei nº 14.133/2021: *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

No plano municipal, a matéria é regida pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024, cuja transcrição literal consta dos próprios autos, no tópico 9.2 do Termo de Referência:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA — ART. 19 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024 (TRANSCRIÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

Art. 19, caput e incisos – Decreto Municipal nº 006/2024: *A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - Dados*



de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Município de Viseu, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: *Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.*

Cumpre reconhecer, com a mesma isenção com que adiante se apontarão as falhas, que a pesquisa de preços é, no conjunto, metodologicamente exemplar. Foram utilizadas exclusivamente fontes oficiais — Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal de Compras Públicas —, precisamente os parâmetros priorizados pelo § 1º do art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024; adotaram-se critérios estatísticos explícitos de depuração, com exclusão de valores superiores a 30% e inferiores a 70% da média; e os coeficientes de variação apurados — 4,09%, 11,41%, 9,98% e 13,76% — revelam amostras homogêneas e confiáveis. O trabalho do Departamento de Pesquisa de Preços destoa favoravelmente do padrão ordinariamente encontrado.

Três reparos, ainda assim, devem ser lançados — advertindo-se, desde logo, que o primeiro deles se resolve pela via do formalismo moderado, e não pela exclusão de parâmetros.

O primeiro diz respeito à janela temporal do art. 19, II. O dispositivo exige contratações similares em execução ou concluídas no período de um ano anterior à pesquisa, realizada entre 17 e 20 de julho de 2026. Adotando-se como marco a data de homologação — critério que se reputa o correto, por ser o momento em que o preço se torna definitivo e apto a servir de referência —, permanecem incontroversos os parâmetros do Fundo Municipal de Saúde de Condado/PE (homologação em 5 de agosto de 2025), ao passo que dois se situam fora da janela: o do Fundo Municipal de Saúde de Senador Pompeu/CE (homologação em 4 de julho de 2025, item 01) e o do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA (homologação em 7 de julho de 2025, item 02).

A extrapolação, todavia, é de treze e de dez dias, respectivamente, computada a partir da abertura da janela em 17 de julho de 2025 — e não superaria dezesseis dias ainda que se adotasse o marco mais rigoroso, o do encerramento da pesquisa em 20 de julho de 2026. Trata-se, em números, de pouco mais de três por cento do interregno anual. A questão que se põe, portanto, não é a de saber se houve inobservância literal do prazo, pois houve; é a de saber se essa inobservância compromete a finalidade que o prazo tutela. E a resposta, adianta-se, é negativa.

O prazo de doze meses não é fim em si: destina-se a assegurar a *atualidade* e a representatividade do preço de referência, evitando que a Administração se ancore em cotações defasadas. Ora, o próprio inciso II do art. 19 do Decreto Municipal nº 006/2024 — na esteira do art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 — admite expressamente o emprego de contratações anteriores “observado o índice de atualização de preços correspondente”. O legislador municipal, portanto, não concebeu a defasagem temporal como vício insanável a exigir expurgo automático, mas como circunstância corrigível por índice. Se a lei admite corrigir a distância de meses, seria desproporcional exigir a exclusão pela distância de dias.



88 FUNDAMENTO NORMATIVO — FORMALISMO MODERADO E CONSEQUENCIALISMO NA GESTÃO PÚBLICA — ARTS. 20 E 22 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (LINDB)

Art. 20, caput – Decreto-Lei nº 4.657/1942: *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Art. 20, parágrafo único – Decreto-Lei nº 4.657/1942: *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Art. 22, caput – Decreto-Lei nº 4.657/1942: *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

A invocação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não é aqui ornamental: o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao arrolar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, remete *expressamente* às disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942. O consequencialismo do art. 20 e a contextualização do art. 22 integram, pois, o próprio regime das contratações públicas, e não constituem empréstimo externo a ele.

Aplicado o art. 20 ao caso, o resultado é eloquente. Procedeu-se, nesta Procuradoria, ao refazimento aritmético da pesquisa com a exclusão dos dois parâmetros extemporâneos, e o que se apurou foi o seguinte: no item 01, a média migraria de R\$ 7.035,96 para R\$ 7.081,28, isto é, *subiria* R\$ 45,32; no item 02, migraria de R\$ 5.310,72 para R\$ 5.211,79, *descendo* R\$ 98,93; e o valor global passaria de R\$ 12.992,85 para R\$ 12.939,24 — diferença de R\$ 53,61, ou 0,41% do total. Os itens 03 e 04 permaneceriam inalterados. Vale dizer: o expurgo encareceria o preço máximo de um item, barateando o de outro, com efeito líquido de meio ponto percentual sobre uma contratação de treze mil reais.

Duas consequências práticas decorrem dessa constatação, e ambas depõem contra o rigorismo. A primeira é que a exclusão do parâmetro do item 01 *elevaria* o teto que o mercado poderá cobrar do Município — o formalismo, ali, produziria resultado economicamente pior do que a manutenção. A segunda é que o item 01 ficaria reduzido a três parâmetros, no piso da exigência mínima do inciso IV do mesmo art. 19, tornando a amostra mais frágil e mais sensível a qualquer valor discrepante. Sacrificar-se-ia a robustez estatística — que é o bem jurídico efetivamente protegido pela norma — em homenagem a treze dias de calendário.

Por essas razões, e à luz do princípio do formalismo moderado, esta Procuradoria **não determina a exclusão** dos dois parâmetros. Determina, sim, providência menos onerosa e mais útil: que o Departamento de Pesquisa de Preços lance nos autos justificativa expressa de sua manutenção, consignando (a) a exiguidade da extrapolação, de dez e treze dias sobre um interregno de trezentos e sessenta e cinco; (b) a homogeneidade da amostra, atestada pelos coeficientes de variação de 4,09% e 11,41%; (c) a inexistência de variação relevante de preços de equipamentos médico-hospitalares no curtíssimo interregno; e (d) a cláusula final do art. 19, II, do Decreto Municipal nº 006/2024, que autoriza a atualização por índice em lugar do expurgo. Documentada a motivação, o parâmetro deixa de ser vulnerabilidade e passa a ser escolha técnica fundamentada — que é, precisamente, o que o controle externo examina.

Registre-se, por fim e para inteira transparência perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que, caso a Administração prefira o caminho do expurgo, nenhum prejuízo advirá: o valor global depurado de R\$ 12.939,24 permanece largamente inferior ao teto legal, e a vantajosidade



subsiste em qualquer dos cenários. A opção pela manutenção justificada não decorre, portanto, de necessidade, mas de proporcionalidade.

O segundo reparo é de natureza qualitativa e merece atenção do Departamento de Pesquisa de Preços para os próximos certames. Dois dos parâmetros colhidos foram registrados na modalidade “Preço Estimado” — o do Município de São João do Jaguaribe/CE, no valor de R\$ 5.353,78 (item 02), e o da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, no valor de R\$ 101,11 (item 03). Preço estimado é a estimativa formulada por outro ente, e não preço efetivamente contratado; utilizá-lo como parâmetro equivale a estimar a partir de estimativa alheia, prática que se afasta da lógica do art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 19, II, do Decreto Municipal nº 006/2024, ambos referidos a *contratações* similares. Determina-se a substituição ou a justificativa expressa da manutenção desses dois parâmetros.

O terceiro é recomendação prospectiva. O relatório registra o uso predominante da “Média das Propostas Iniciais” como base de composição. Sendo a proposta inicial, por definição, anterior à disputa, o preço máximo daí resultante tende a situar-se estruturalmente acima do efetivamente praticado no mercado. Recomenda-se, para os próximos procedimentos, o privilégio dos preços finais homologados, providência que reforçará a economicidade sem sacrifício da segurança jurídica.

03.9. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Da adequação do preço passa-se, em progressão natural, à definição do universo de participantes — matéria em que a versão mais recente do edital adotou solução juridicamente correta e socialmente virtuosa, embora incompleta em sua implementação.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — TRATAMENTO DIFERENCIADO — LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 48, I – Lei Complementar nº 123/2006: *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Art. 49, II e IV – Lei Complementar nº 123/2006: *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; [...] IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

Art. 43, § 1º – Lei Complementar nº 123/2006: *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Art. 189 – Lei nº 14.133/2021: *Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

A cadeia normativa que sustenta a exclusividade é a seguinte, e convém explicitá-la porque sua correta compreensão é frequentemente atropelada na prática administrativa. O art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 147/2014, afasta o tratamento diferenciado nas contratações dispensáveis, *mas ressalva expressamente* as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, com aplicação do art. 48, I. Como as referências à Lei nº 8.666/1993 se



transportam para a Lei nº 14.133/2021 por força de seu art. 189, os incisos I e II do art. 24 correspondem, hoje, aos incisos I e II do art. 75. Sendo o valor global de R\$ 12.992,85 largamente inferior ao patamar de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, a exclusividade não é apenas facultada: é a solução que o sistema recomenda.

A opção, ademais, harmoniza-se com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e realiza, no plano local, o comando constitucional de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Ao reservar às microempresas e empresas de pequeno porte uma contratação de pequeno vulto, a Administração municipal não apenas cumpre a lei: fomenta a economia local, amplia a base de fornecedores do Município e devolve à própria comunidade parte dos recursos públicos aplicados. Trata-se, portanto, de decisão que transcende o interesse imediato do certame e serve ao interesse público primário.

Sucede que a exclusividade proclamada na capa da versão de 23 de julho de 2026 não encontra, no corpo do edital, uma única disposição que a implemente. Não há previsão sobre a forma de comprovação do enquadramento; não há reprodução do benefício de regularização fiscal e trabalhista diferida do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; não há a declaração exigida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e não há, no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência, motivação da escolha ou enfrentamento das hipóteses de afastamento do art. 49, notadamente a de seu inciso II. Uma exclusividade anunciada na capa e ausente do texto é, na melhor das hipóteses, fonte de litígio e, na pior, letra morta. Determina-se, por isso, a inserção das cláusulas operativas correspondentes.

03.10. Da desproporção das exigências de habilitação — achado central

Alcança-se, neste ponto, o achado de maior densidade jurídica do presente exame, e não por acaso ele se apresenta somente agora: sua compreensão depende de tudo quanto se assentou nos tópicos precedentes — do limite constitucional às exigências de qualificação (03.1), do valor efetivamente envolvido (03.6) e da opção pela exclusividade em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (03.9).

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO — ARTS. 69 E 70 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 70, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I - apresentada em original ou por cópia; II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

Art. 69, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

O art. 70, III, autoriza a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação em três hipóteses *alternativas*. A presente contratação satisfaz, *cumulativamente*, duas delas. Quanto à primeira, o valor global de R\$ 12.992,85 é inferior a um quarto do limite para dispensa em compras em geral, que hoje corresponde a R\$ 16.373,03 — a quarta parte de R\$ 65.492,11. Quanto à segunda, o prazo de entrega fixado na cláusula 5.1 da minuta de contrato é de dez dias úteis contados da Ordem de



Fornecimento ou da Nota de Empenho, prazo que se insere sem esforço no conceito de entrega imediata. Basta uma; ocorrem duas.

No plano municipal, a disciplina é ainda mais incisiva. O art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025, ao regulamentar a dispensa eletrônica no âmbito do Município de Viseu/PA, determina que, nas contratações que se enquadrem nas hipóteses ali previstas, *somente* será exigida a documentação estritamente indicada, empregando advérbio que não comporta leitura flexível. Norma cogente não admite temperamento pela conveniência do redator do edital.

Pois bem. Confrontado esse quadro normativo com o item 4 de ambas as versões do edital, o descompasso é de proporções que impressionam. Exige-se, de quem disputa itens no valor de R\$ 301,11 e R\$ 345,06: seis documentos de habilitação jurídica, incluindo cédula de identidade dos sócios; certidão conjunta federal e da dívida ativa da União; certidão estadual; certidão municipal; certificado de regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; atestado de capacidade técnica; cinco declarações autônomas; certidão de falência, recuperação judicial e concordata; e, ainda, declaração de capacidade econômico-financeira. Um particular interessado em fornecer três cabos de pressão não invasiva ao Município deverá reunir mais de quinze documentos.

Dois agravantes técnicos somam-se ao excesso. O item 4.4 ancora a exigência de declaração de capacidade econômico-financeira no art. 70 da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que, como se viu, trata da *forma* e da *dispensa* da documentação, e não da qualificação econômico-financeira, cuja sede é o art. 69, de rol taxativo que não contempla declaração dessa natureza. O item 4.1.8.6, por sua vez, exige declaração de elaboração independente de proposta “nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/09”, ato normativo federal de âmbito interno da Administração Pública Federal, que não vincula o Município de Viseu/PA e cuja invocação, além de juridicamente imprópria, é sintoma de aproveitamento acrítico de modelo alheio.

Invoca-se, em reforço, a parte final da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que, ao tratar da adjudicação por item em objetos divisíveis, adverte expressamente que as exigências de habilitação devem *adequar-se a essa divisibilidade*. Adotado o critério de menor preço por item — como corretamente fez a versão de 23 de julho de 2026 —, seria contraditório manter, para o item de R\$ 301,11, o mesmo aparato documental concebido para contratações de grande porte. A contradição não é apenas lógica: é fonte autônoma de restrição indevida à competitividade.

Determina-se, pois, a reformulação integral do item 4 do edital, com fundamento no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025, preservando-se tão somente o que for indispensável à segurança da contratação — a prova de inscrição no CNPJ, o ato constitutivo, a regularidade fiscal e trabalhista quando exigível e a verificação de impedimentos —, com supressão do atestado de capacidade técnica, da certidão de falência, da declaração de capacidade econômico-financeira e das declarações fundadas em normas que não vinculam o Município.

Cabe, aqui, a projeção contrafactual, construída não como censura, mas como serviço ao gestor. Mantido o quadro atual, o cenário previsível — e experimentado por incontáveis municípios — é o de certame deserto ou fracassado. Microempresas e empresas de pequeno porte, destinatárias exclusivas do certame por deliberação da própria Administração, dificilmente reunirão em três dias úteis o acervo documental exigido para disputar itens de valor irrisório. Frustrado o procedimento, restaria à Administração o recurso à contratação direta remanescente autorizada pelo art. 17, III, do Decreto Municipal nº 0087/2025 — com atraso na estruturação da Sala Vermelha da UPA e, o que é mais grave, com resultado competitivo inferior ao que se obteria com edital proporcional. O excesso de exigência sacrificaria, assim, exatamente a competição que pretendia proteger. Reduzir o rol não é afrouxar o controle: é o que torna o controle efetivo.



03.11. Do condicionamento da participação ao credenciamento no SICAF

Em estreita conexão com o que se acaba de expor, e como sua projeção mais restritiva, o item 8.1 de ambas as versões do edital dispõe que “poderão participar desta licitação os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”. A cláusula padece de tripla inadequação.

A primeira é de ordem legal. O art. 70, II, da Lei nº 14.133/2021, transcrito no tópico antecedente, concebe o registro cadastral como *faculdade substitutiva* da documentação — o particular pode apresentar o registro em lugar dos documentos —, jamais como requisito de participação. Converter faculdade em condição é inverter o sentido da norma.

A segunda é de ordem local. O art. 14 do Decreto Municipal nº 0087/2025 determina que se exijam *exclusivamente* as condições de habilitação previstas na lei federal, o que exclui condicionamentos cadastrais adicionais criados pelo edital.

A terceira é de ordem prática, e é a mais eloquente: a cláusula é incompatível com o próprio desenho do certame. O item 3.1 do edital determina que propostas e documentos sejam enviados exclusivamente por correio eletrônico, na forma do art. 9º do Decreto Municipal nº 0087/2025. Ora, se a disputa não se processa em plataforma federal, exigir credenciamento no SICAF não cumpre função alguma senão a de afastar interessados. Determina-se, portanto, a conversão do item 8.1 em faculdade de consulta pela Administração, preservada — e reputada acertada — a verificação de penalidades impeditivas nos cadastros CEIS e CNEP prevista no item 8.2, em consonância com o art. 7º do mesmo decreto municipal.

03.12. Da consolidação da minuta de edital e da conveniência de sua formalização

Cuida-se, neste tópico, de matéria de natureza diversa das precedentes: não de vício a sanear, mas de providência de organização documental. Os autos veiculam duas versões da minuta de edital, juntadas em 22 e em 23 de julho de 2026, e é preciso dizer com clareza o que elas representam. Traduzem a dinâmica ordinária de elaboração e consolidação de minutas na fase interna — a segunda resultando do aprimoramento da primeira, na sequência da diligência do Agente de Contratação. Longe de configurar irregularidade, o expediente revela autotutela, revisão técnica e diálogo entre unidades, exatamente o que se espera de uma fase preparatória diligente. Registra-se, pois, como acerto.

Convém, ainda assim, consignar o que foi aperfeiçoado, porque o cotejo demonstra a utilidade da revisão empreendida. A versão inicial consignava, na capa, “EXCLUSIVO PARA ME/EPP: Não” e, no item 5.1, “Menor Preço Por Lote”, em contradição com a própria capa, que anunciava “Menor Preço Por Item”, apresentando ainda a tabela de itens em branco. A versão consolidada corrige ambos os pontos — passa a “Sim” a exclusividade, uniformiza o critério de julgamento como menor preço por item, preenche a tabela com as descrições, os quantitativos e os valores médios unitários, grafa o valor global por extenso e acresce, na capa, o prazo mínimo de divulgação de três dias úteis. A minuta de 23 de julho de 2026 é, em todos os aspectos, tecnicamente superior, e é ela que deve prosseguir.

Uma única circunstância recomenda cautela, e por isso o que aqui se lança é recomendação de prudência, e não determinação de saneamento. Ambas as versões ostentam, no fecho, a mesma data — “Viseu (Pa), 22 de julho de 2026” —, de sorte que a identificação da minuta consolidada não decorre da leitura dos próprios instrumentos, mas apenas da ordem de juntada. Tratando-se do documento que se dirigirá ao mercado e ao qual o particular se vinculará, é prudente que os autos não deixem margem a dúvida quanto a qual texto é o definitivo.



Recomenda-se, por isso, que o Departamento de Licitação e Contratos Administrativos lavre despacho de consolidação, com breve exposição de motivos, que cumpra três funções: primeira, identificar expressamente a minuta de 23 de julho de 2026 como a versão definitiva; segunda, registrar, em síntese, as alterações promovidas em relação à versão anterior e as razões técnicas que as determinaram; e terceira, determinar a correção da data de fecho para 23 de julho de 2026 ou, alternativamente, o desentranhamento da versão superada. A providência é de custo praticamente nulo e de rendimento probatório expressivo: converte o que hoje é uma sequência de juntadas em ato administrativo motivado, documentando que a evolução do texto foi deliberada e tecnicamente fundamentada.

Projete-se, por dever de método, o cenário da omissão. Não se antevê nulidade — a minuta prevalente é aferível pela cronologia dos autos —, mas subsiste risco, ainda que remoto, de que interessado que houvesse tido acesso à versão superada viesse a invocar critério de julgamento por lote ou ausência de exclusividade em favor de microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata, portanto, de prevenir invalidade, mas de evitar litígio desnecessário. Um único despacho o previne, e é isso que recomenda a sua lavratura.

03.13. Da indicação de marca e da conformidade sanitária

Retoma-se, neste passo, a observação anunciada no tópico 03.5, relativa à transposição incompleta do Termo de Referência para o edital, agora sob dois ângulos convergentes.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — INDICAÇÃO DE MARCA — ART. 41, CAPUT E I, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 41, caput e I – Lei nº 14.133/2021: *No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Os itens 03 e 04 do objeto vêm descritos como “sensor de temperatura compatível (BIONET ou similar)” e “cabo PNI compatível (BIONET ou similar)”, sem que os autos contenham a justificativa formal exigida pelo *caput* do art. 41. A hipótese da alínea “b” — necessidade de manter compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração — é, muito provavelmente, a que se aplica; mas “muito provavelmente” não é padrão admissível em controle prévio de legalidade. A justificativa há de constar dos autos, expressa e motivada.

Há, ademais, incoerência interna que merece ser enfrentada com franqueza. O monitor multiparâmetros, item principal, é licitado sem indicação de marca; os periféricos que a ele se destinam exigem marca determinada. Se os acessórios se prestam ao equipamento ora adquirido — e não a monitor preexistente da marca indicada —, o risco é palpável: a Administração pode receber monitor de fabricante diverso e periféricos inservíveis, frustrando integralmente a finalidade da aquisição. Determina-se, por isso, ou a supressão da referência de marca com a fixação de exigência funcional de compatibilidade com o monitor a ser fornecido, ou a explicitação de que os periféricos se destinam a equipamento BIONET já existente na unidade, com a correspondente justificativa do art. 41, I, “b”.

Quanto à conformidade sanitária, o Termo de Referência acertadamente exige, em seus itens 4.2.3 e 8.7, autorização de funcionamento da empresa e registro dos equipamentos junto à ANVISA —



exigências que decorrem da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e que, tratando-se de equipamentos médico-hospitalares destinados a unidade de urgência, não comportam dispensa. O edital, contudo, silencia a respeito. Como é o edital que se dirige ao mercado, determina-se a inclusão expressa dessas exigências em seu texto, com a observação de que, aqui, não há qualquer tensão com o tópico 03.10: o que ali se determinou foi a supressão de exigências *desproporcionais*, ao passo que a comprovação sanitária é requisito de segurança do paciente, indispensável e insuprimível.

03.14. Da dotação orçamentária e da compatibilidade com as leis orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência constitucional (art. 167 da Constituição Federal) e legal (arts. 18 e 72, IV, da Lei nº 14.133/2021), e projeta-se, ainda, sobre o regime da responsabilidade fiscal.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA — ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 16, caput, I e II – Lei Complementar nº 101/2000: *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

O Memorando nº 155/2026 – SC/SEFIN, de 23 de julho de 2026, atesta a existência de crédito orçamentário com lastro na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a unidade gestora 1010 — Fundo Municipal de Saúde —, as atividades 2.048, 2.055, 2.131 e 2.134 e os elementos de despesa 3.3.90.30.00, relativo a material de consumo, e 4.4.90.52.00, relativo a equipamentos e material permanente. A informação satisfaz, no essencial, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Duas providências, contudo, se impõem. A primeira é a indicação *unívoca* da dotação: o memorando arrola quatro atividades e dois elementos de despesa, sem especificar a qual delas se imputará a despesa deste processo. Considerando que os itens 01 e 02 são bens permanentes e os itens 03 e 04 podem qualificar-se como material de consumo, a classificação deve ser explicitada antes do empenho, sob pena de comprometer a liquidação. A segunda é o preenchimento da cláusula 2.2 da minuta de contrato, hoje inteiramente em branco quanto a unidade orçamentária, função, atividade, elemento de despesa e fonte de recurso. Recomenda-se, por fim, que o ordenador de despesas firme a declaração do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, providência de baixo custo e alto valor probatório perante o controle externo.

03.15. Da instrução do art. 72, da autorização da autoridade competente e da publicidade

Percorridos os elementos substantivos, cabe o cotejo final com o roteiro do art. 72, cujo texto integral foi transcrito no tópico 03.3. Encontram-se atendidos, na fase interna, os incisos I — documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência —, II — estimativa de despesa calculada na forma do art. 23 —, IV — demonstração da compatibilidade orçamentária — e VII — justificativa de preço, com as ressalvas depurativas do tópico 03.8. O inciso III é satisfeito por este opinativo.

Remanescem para a fase externa, por dependerem da definição do contratado, os incisos V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação —, VI — razão da escolha do contratado, que na dispensa por valor se materializa na demonstração de que a proposta selecionada é



a mais vantajosa — e VIII — autorização da autoridade competente, cujo ato formal deverá ser lavrado e juntado aos autos antes da contratação.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PNCP — ART. 94, CAPUT E INCISOS, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 94, caput, I e II – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

O dispositivo será retomado no tópico 04.2, ao exame da cláusula décima oitava da minuta de contrato, que fixa prazo diverso do legal. Por ora, basta consignar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é *condição de eficácia* do contrato, e não mera formalidade posterior: sem ela, o ajuste é ineficaz, não sendo lícito à Administração exigir a execução nem efetuar pagamentos.

03.16. Da regularidade subjetiva e da segregação de funções

Encerrando o exame da fase preparatória, e como elemento que confere lastro de legitimidade a todo o procedimento, verifica-se a regularidade subjetiva dos agentes que nele atuaram.

O Agente de Contratação, João Paulo Pinheiro Barros, foi regularmente investido pelo Decreto Municipal nº 007/2026, de 29 de janeiro de 2026. O Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos foram subscritos por Tarcísio Andrade Ferreira, Técnico de Planejamento designado pelo Decreto nº 010/2026 – GP/PMV. A pesquisa de preços coube ao Departamento de Pesquisa de Preços, na pessoa de Jonilton Mesquita da Silva. O Termo de Referência foi cancelado pela Secretária Municipal de Saúde, Katiane Sarraf Daibes Marques.

Registra-se, como acerto institucional que merece ser preservado nos próximos feitos, que as minutas de edital e de contrato foram elaboradas por unidade diversa daquela que conduzirá o certame, atendendo à vedação do art. 40, II, do Decreto Municipal nº 006/2024 e ao princípio da segregação de funções, que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola entre os vetores da contratação pública. A observância desse princípio, frequentemente negligenciada, é elemento relevante de defesa do Município perante o controle externo.

04. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO

Examinada a fase preparatória, passa-se aos instrumentos que projetarão efeitos sobre terceiros. A ordem não é casual: as impropriedades que se seguem são, em boa medida, consequência dos vícios de origem já apontados — notadamente do aproveitamento de modelos concebidos para objeto diverso —, e sua correção pressupõe as determinações lançadas nos tópicos antecedentes.

04.1. Da minuta de edital simplificado

Além dos pontos já enfrentados nos tópicos 03.7, 03.9, 03.10, 03.11, 03.12 e 03.13, que aqui se dão por reproduzidos para evitar repetição, a minuta de edital reclama os seguintes reparos.

a) *Do erro na data do decreto regulamentador.* O preâmbulo qualifica o Decreto Municipal nº 087/2025 como sendo “de 04 de abril de 2025”, quando o ato é de 14 de abril de 2025. O equívoco, aparentemente banal, compromete a identificação do fundamento normativo do procedimento e deve ser corrigido, uniformizando-se, ademais, a grafia do número do decreto, ora referido como “087/2025”, ora como “0087/2025”.



b) *Da indeterminação do prazo e do local de entrega.* Os itens 6.1 e 6.2 remetem o prazo de entrega à cláusula do termo de contrato e o local “conforme determinação da Secretaria Municipal de Saúde”, transferindo a momento futuro elementos que o art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 0087/2025 exige constem do próprio instrumento convocatório. O particular deve conhecer, ao formular a proposta, o prazo e o local de entrega, porquanto ambos integram a formação do preço. Determina-se a explicitação de dez dias úteis e do endereço da unidade de destino.

c) *Da impropriedade terminológica.* O item 6.1 vincula o prazo de entrega à “Ordem de Serviço”, ao passo que a cláusula 5.1 do contrato refere-se a “Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho”. Tratando-se de compra, e não de serviço, o termo correto é o do contrato, devendo o edital ser ajustado.

d) *Da divergência do regime sancionatório.* O item 7.1 comina genericamente multa “de 0,5% a 30% do contrato”, ao passo que a cláusula 13.2 do contrato estrutura o regime de modo tecnicamente correto, distinguindo multa moratória de 1% ao dia, limitada a trinta dias, e multa compensatória de 30% sobre o valor total, com remissão precisa aos parágrafos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. A divergência entre edital e contrato quanto a matéria sancionatória é fonte segura de litígio; determina-se a uniformização do item 7.1 do edital pelo texto da cláusula contratual, que é o tecnicamente superior.

e) *Dos campos em branco.* Subsistem sem preenchimento o número do edital, o número do processo administrativo, a data e o horário de abertura e a data-limite de recebimento das propostas, elementos que deverão ser integralizados previamente à divulgação.

04.2. Da minuta de termo de contrato

Consigna-se, preliminarmente, que se procedeu ao cotejo integral das duas versões da minuta de contrato juntadas aos autos, em 22 e em 23 de julho de 2026, tendo-se apurado que *são textualmente idênticas*. A duplicidade examinada no tópico 03.12 restringe-se, portanto, ao edital — constatação que simplifica a consolidação documental e que se registra em favor da unidade responsável.

Registra-se, como primeiro acerto, a opção pelo termo de contrato. Embora o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 faculte a substituição do instrumento nas dispensas em razão do valor, o inciso II do mesmo dispositivo condiciona a substituição, nas compras, à entrega imediata e integral *da qual não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica*. Como o Termo de Referência impõe garantia mínima de doze meses e assistência técnica durante esse período, há obrigações futuras, e o termo de contrato é a via correta.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — INSTRUMENTO DE CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO — ARTS. 95 E 140 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 95, caput, I e II – Lei nº 14.133/2021: *O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão do valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

Art. 140, caput, I e II – Lei nº 14.133/2021: *O objeto do contrato será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; II - em se tratando de compras: a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências*



contratuais; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

a) Do inciso equivocado no regime de recebimento. A cláusula 5.3 invoca o art. 140, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para disciplinar o recebimento definitivo. O inciso I cuida de obras e serviços; o objeto destes autos é compra, regida pelo inciso II. A correção é simples, mas necessária, sobretudo porque a alínea “a” do inciso II prevê recebimento provisório *de forma sumária*, com verificação posterior — regime distinto e mais célere do que o previsto para obras e serviços.

b) Da conversão tácita do recebimento provisório. A cláusula 5.4 estipula que, não realizada a verificação no prazo, o recebimento provisório converter-se-á em definitivo, atribuindo tal efeito ao § 4º do art. 140. O § 4º, porém, trata dos ensaios, testes e demais provas de aferição, que correm por conta do contratado. A estipulação, em si, é válida e conveniente, mas seu fundamento correto é o § 3º do mesmo artigo, que remete ao contrato a definição dos prazos e métodos de recebimento. Determina-se a retificação da remissão, preservado o conteúdo da cláusula.

c) Do vocabulário de prestação de serviços em contrato de compra. As cláusulas 5.2, 5.5, 5.6, 7.1, inciso I, e 9.1 referem-se reiteradamente a “serviços prestados”, “análise dos serviços” e “solidez e segurança dos serviços”, em manifesto aproveitamento de modelo concebido para contratação de serviços. Além de comprometer a clareza, a impropriedade pode gerar dúvida interpretativa quanto ao regime de recebimento e à responsabilidade por vícios. Determina-se a revisão terminológica integral do instrumento, substituindo-se as referências a serviços por menções ao fornecimento e aos bens entregues.

d) Da divergência quádrupla dos marcos de pagamento. Constata-se, neste ponto, a falha de maior potencial litigioso do instrumento. Os autos veiculam *quatro* marcos distintos para o mesmo pagamento: o Documento de Formalização de Demanda fixa o 30º dia útil após a apresentação da nota fiscal; o Termo de Referência, em seu item 7.8, fixa trinta dias contados do protocolo da nota fiscal; o edital, no item 6.3, fixa trinta dias após a emissão e o atesto; e a cláusula 9.1 do contrato fixa trinta dias corridos contados do recebimento definitivo e da apresentação da nota fiscal atestada. Dias úteis e dias corridos, protocolo e atesto, apresentação e recebimento definitivo — quatro combinações incompatíveis entre si. Determina-se a unificação, adotando-se preferencialmente o critério da cláusula 9.1, por ser o mais preciso, com replicação idêntica no edital e no Termo de Referência.

Aproveita-se a oportunidade para determinar a inserção de cláusula de observância da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, na forma do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, cuja ausência no instrumento constitui omissão relevante em matéria sujeita a fiscalização rotineira pelos órgãos de controle.

e) Da cláusula de reajuste. A cláusula décima prevê reajuste pelo IPCA após o interregno de doze meses. A previsão é, na prática, inócua, dado que o contrato terá vigência inferior e o objeto é de entrega imediata; mas, subsistindo a cláusula, deve ela indicar expressamente a *data-base* do orçamento estimado, por exigência do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, hoje ausente do texto.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E GARANTIA — ARTS. 92, V e XVI, 96 E 117 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, V – Lei nº 14.133/2021: *o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



Art. 92, XVI – Lei nº 14.133/2021: a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Art. 96, caput – Lei nº 14.133/2021: A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 117, caput – Lei nº 14.133/2021: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

f) *Da inoperância da cláusula de garantia de execução.* A cláusula décima segunda faculta ao contratante exigir garantia de execução de 5% do valor global no momento da assinatura do contrato. O art. 96, *caput*, contudo, condiciona a exigência de garantia à *previsão no edital* — e o edital, em nenhuma de suas versões, contempla tal exigência. A cláusula é, portanto, inoperante: não poderá ser invocada na assinatura sem violação ao art. 96 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Determina-se a opção expressa entre suprimir a cláusula ou incluir a previsão correspondente no edital, resolvendo-se a antinomia na origem. Registre-se, a propósito, que em contratação de R\$ 12.992,85 a exigência de garantia de R\$ 649,64 representaria custo administrativo superior ao benefício, sendo de todo recomendável a supressão.

g) *Do prazo de divulgação no PNCP.* A cláusula décima oitava fixa em vinte dias úteis o prazo para divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas. O prazo de vinte dias úteis é o do inciso I do art. 94, aplicável às contratações precedidas de licitação. Tratando-se de contratação direta, incide o inciso II, que fixa *dez dias úteis*. Como a divulgação é condição de eficácia do ajuste, a fixação de prazo mais elástico do que o legal induziria a Administração a erro de consequências graves. Determina-se a correção.

h) *Dos campos em branco e da designação do gestor.* A cláusula 4.1, relativa à vigência, e a cláusula 2.2, relativa à dotação, encontram-se inteiramente em branco e deverão ser preenchidas antes da assinatura. Ademais, a cláusula oitava refere-se genericamente a “fiscais designados”, sem individualizá-los; determina-se a juntada da Portaria nº 0034/2026, que designa Ademes dos Santos Cunha, e a designação formal de *gestor* do contrato, figura distinta do fiscal e igualmente exigida pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

i) *Da subsistência da garantia do produto.* Recomenda-se, por fim, a inserção de cláusula que assegure a subsistência da garantia contratual do fabricante e da assistência técnica pelo prazo de doze meses contados do recebimento definitivo, ainda que expirada a vigência do contrato. A providência é essencial: tratando-se de equipamentos de suporte à vida em unidade de urgência, a proteção do Município não pode extinguir-se com o mero decurso do prazo contratual.

j) *Da competência para a subscrição.* Verifica-se que o bloco de assinaturas indica a Secretária Municipal de Saúde, Katiane Sarraf Daibes Marques, como representante do contratante, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde. A solução é compatível com a delegação de competências do Decreto Municipal nº 023/2023, devendo, ainda assim, ser conferida no ato da assinatura a exata composição subscritora ali estabelecida, matéria em que se tem verificado erro recorrente nos modelos-padrão do Município.



05. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e retomando sinteticamente os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta manifestação, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES** do Processo Administrativo nº 1.823/2026, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A conclusão sustenta-se em cinco pilares que se entrelaçam. Primeiro, o enquadramento na dispensa em razão do valor é objetivamente correto: o montante de R\$ 12.992,85 representa 19,84% do teto vigente de R\$ 65.492,11, fixado pelo Decreto federal nº 12.807/2025, e o objeto é compra de bens comuns, sem singularidade que reclamasse hipótese diversa. Segundo, a instrução preparatória é materialmente idônea, contando com documento de formalização de demanda bem motivado, estudo técnico preliminar conclusivo, matriz de riscos, termo de referência tecnicamente adequado e pesquisa de preços metodologicamente exemplar, ancorada nos parâmetros priorizados pelo art. 19, § 1º, do Decreto Municipal nº 006/2024. Terceiro, a opção pela exclusividade em favor de microempresas e empresas de pequeno porte é juridicamente correta e socialmente virtuosa, realizando, no plano local, o comando do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Quarto, a finalidade da contratação — estruturar a Sala Vermelha de uma Unidade de Pronto Atendimento — situa-se no núcleo duro do interesse público primário, pois converte recurso orçamentário em capacidade concreta de salvar vidas. Quinto, e decisivamente, nenhum dos vícios apontados é insanável: todos comportam correção documental na própria fase interna, sem prejuízo ao cronograma da aquisição.

Fosse outro o desenlace — o arquivamento do feito ou a devolução pura e simples à origem —, o resultado seria a perpetuação da carência material da unidade de urgência sem qualquer ganho correlato de legalidade, pois os vícios apontados são de instrumentalização, e não de essência. Ao revés, fosse a contratação autorizada sem o saneamento ora determinado, o Município exporia a si e a seus agentes à glosa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em pontos — fracionamento não demonstrado, habilitação desproporcional, minuta de edital sem ato de consolidação — cuja correção, agora, custa apenas o tempo de algumas certidões. Entre os dois extremos, a via do saneamento prévio é a única que atende, simultaneamente, à legalidade estrita e à urgência assistencial.

05.1. Das ressalvas de saneamento prévio

Condiciona-se o prosseguimento do feito ao prévio saneamento dos seguintes pontos, cuja regularização deverá ser certificada nos autos:

a) Plano de Contratações Anual. Formalização do ato de alteração do PCA-2026, com justificativa aprovada pela autoridade competente, na forma do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024, antes da autorização da despesa, não bastando a promessa de inclusão futura lançada no DFD, no ETP e no TR (tópico 03.2).

b) Demonstração do limite anual. Juntada de declaração do Setor de Contabilidade ou do Departamento de Compras, com o somatório do que já foi despendido no exercício de 2026 pela unidade gestora 1010 com objetos de mesma natureza, para fins do art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (tópico 03.7).

c) Transcrição do art. 75, II. Correção dos tópicos 8.4 e 15.2 do Estudo Técnico Preliminar, que transcrevem o dispositivo legal já com o valor atualizado como se fosse texto de lei, com menção expressa ao Decreto federal nº 12.807/2025 (tópico 03.4).

d) Pesquisa de preços. Lançamento, pelo Departamento de Pesquisa de Preços, de justificativa expressa da manutenção dos dois parâmetros cuja homologação extrapolou em dez e treze dias a janela



de doze meses — Dom Eliseu/PA, item 02, e Senador Pompeu/CE, item 01 —, à luz do formalismo moderado e da parte final do art. 19, II, do Decreto Municipal nº 006/2024, ficando dispensada a exclusão; e substituição ou justificativa expressa dos dois parâmetros colhidos na modalidade “Preço Estimado” — São João do Jaguaribe/CE, item 02, e Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, item 03 (tópico 03.8).

e) Implementação da exclusividade ME/EPP. Inserção, no corpo do edital, das cláusulas que operacionalizam a exclusividade anunciada na capa: forma de comprovação do enquadramento, benefício de regularização fiscal e trabalhista diferida do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, declaração do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e motivação no ETP ou no TR, com enfrentamento das hipóteses de afastamento do art. 49 (tópico 03.9).

f) Reformulação do item 4 do edital. Adequação integral das exigências de habilitação ao art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025, com supressão do atestado de capacidade técnica, da certidão de falência, da declaração de capacidade econômico-financeira fundada em dispositivo impróprio e da declaração ancorada na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/09, que não vincula o Município (tópico 03.10).

g) Credenciamento no SICAF. Conversão do item 8.1 do edital de requisito de participação em faculdade de consulta pela Administração, mantida a verificação de penalidades nos cadastros CEIS e CNEP (tópico 03.11).

h) Consolidação formal da minuta de edital. Lavratura de despacho de consolidação, com breve exposição de motivos, que identifique a minuta de 23 de julho de 2026 como versão definitiva, registre as alterações promovidas em relação à anterior e determine a correção da data de fecho ou o desentranhamento da versão superada — providência recomendada por prudência documental, e não por existência de vício, dado que a duplicidade traduz a dinâmica ordinária de elaboração e consolidação de minutas (tópico 03.12).

i) Indicação de marca e conformidade sanitária. Justificativa formal da referência “BIONET ou similar”, na forma do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, ou sua substituição por exigência funcional de compatibilidade; e inclusão, no texto do edital, das exigências de autorização de funcionamento e de registro na ANVISA já previstas nos itens 4.2.3 e 8.7 do Termo de Referência (tópico 03.13).

j) Dotação orçamentária. Especificação unívoca da atividade e do elemento de despesa a que se imputará o gasto, com preenchimento da cláusula 2.2 da minuta de contrato e, recomendavelmente, declaração do ordenador na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (tópico 03.14).

k) Correções da minuta de edital. Retificação da data do Decreto Municipal nº 0087/2025 para 14 de abril de 2025; explicitação do prazo e do local de entrega (art. 8º, III, do mesmo decreto); substituição de “Ordem de Serviço” por “Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho”; uniformização do regime sancionatório do item 7.1 com a cláusula 13.2 do contrato; e preenchimento dos campos em branco (tópico 04.1).

l) Correções da minuta de contrato. Retificação da remissão da cláusula 5.3 para o art. 140, II; da cláusula 5.4 para o § 3º do art. 140; revisão terminológica integral, substituindo-se “serviços” por “fornecimento”; unificação dos quatro marcos de pagamento pelo critério da cláusula 9.1, com inserção de cláusula de ordem cronológica (art. 141); indicação da data-base na cláusula décima; supressão da cláusula décima segunda ou inclusão da correspondente previsão editalícia (art. 96); correção do prazo do PNCP de vinte para dez dias úteis (art. 94, II); preenchimento das cláusulas 2.2 e 4.1; juntada da Portaria nº 0034/2026 e designação formal de gestor do contrato (tópico 04.2).



05.2. Das condicionantes de fase externa

Sem prejuízo do saneamento acima, a validade da contratação ficará condicionada à observância, na fase externa, dos seguintes deveres:

- i. divulgação prévia do aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025;
- ii. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação remanescentes, na forma do art. 72, V, com consulta prévia aos cadastros CEIS e CNEP;
- iii. formalização da razão da escolha do contratado e da justificativa de preço, nos termos do art. 72, VI e VII, mediante demonstração de que a proposta selecionada é a mais vantajosa;
- iv. lavratura do ato de autorização da autoridade competente, na forma do art. 72, VIII, previamente à celebração do ajuste;
- v. divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial, na forma do parágrafo único do art. 72, e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis contados da assinatura, na forma do art. 94, II, sob pena de ineficácia do ajuste;
- vi. verificação, no ato da assinatura, da exata composição subscritora estabelecida pelo Decreto Municipal nº 023/2023.

05.3. Da recomendação institucional

Encerra-se com registro que transcende o presente feito e se dirige à Administração como um todo. Vários dos vícios aqui apontados — vocabulário de serviços em contrato de compra, invocação de instrução normativa federal que não vincula o Município, remissão a incisos impróprios, prazo de PNCP incompatível com a contratação direta — não são falhas de quem elaborou estas peças, mas defeitos hereditários dos modelos-padrão de edital e de contrato utilizados no Município. Idênticas constatações já foram lançadas por esta Procuradoria nos Processos nºs 1.266/2026 e 1.273/2026.

Acresce que o próprio Decreto Municipal nº 0087/2025 contém, no parágrafo único de seu art. 5º e no inciso VII de seu art. 8º, referências à “Câmara Municipal” e a correio eletrônico institucional daquele Poder — disposições incompatíveis com ato emanado do Poder Executivo e indicativas de aproveitamento de modelo alheio. Recomenda-se, por isso, com o devido respeito e no exercício do dever de assessoramento preventivo: a revisão sistemática dos modelos-padrão de edital e de contrato do Município, com elaboração de minutas específicas para compras, distintas das de serviços; e a avaliação, pelo Chefe do Poder Executivo, da conveniência de edição de decreto retificador do Decreto nº 0087/2025. Corrigidos os modelos na origem, cessa a reincidência — e esta Procuradoria deixa de reproduzir, a cada processo, ressalvas que poderiam ter sido definitivamente resolvidas por um único ato normativo.

05.4. Da natureza opinativa e da integridade das citações

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo exclusiva do gestor público a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade.

Consigna-se, em atenção ao dever de integridade técnica que rege as manifestações desta Procuradoria, que os textos legais transcritos nos boxes de fundamento normativo desta peça reproduzem os dispositivos indicados, e que os precedentes invocados foram verificados em fonte



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE LICITAÇÃO

primária ou institucional: o AgRg no AREsp nº 2.079.040/SP (STJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10 de fevereiro de 2026, publicado em 31 de março de 2026, Informativo de Jurisprudência nº 883); o Mandado de Segurança nº 24.631/DF (STF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 9 de agosto de 2007); a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União; e o Decreto federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2025, Seção 1, página 17. As disposições do Decreto Municipal nº 0087/2025 referidas nos tópicos 03.10, 03.11 e 04.1 foram invocadas por remissão a artigo e inciso, com indicação de seu conteúdo normativo, recomendando-se a conferência da redação literal contra o texto oficial do ato no momento da subscrição.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para ciência e adoção das providências de saneamento aqui determinadas.

Viseu/PA, 10 de agosto de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025 — OAB/PA nº 27.964